

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SENASP LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA**

**SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.928.511/0001-66, com sede na Av. Com. Franco, nº 2267, no bairro Jardim das Américas, na cidade de Curitiba - PR, CEP 81530-434, representada pelo Sr. João Carlos Trentin Junior, inscrito no CPF/MF sob nº 035.751.519-62, por intermédio de seu advogado, que abaixo subscreve (doc. 01), com escritório na Av. Cruzeiro do Sul, 159/161 – sala 1 – Canindé – São Paulo – Capital – CEP 01109-000, telefone (11) 94013-7360 e e-mail: p.tarso.jr@hotmail.com., vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado que abaixo subscreve, requerer o que segue abaixo:

**I - BREVE RELATO**

Em 17 de dezembro de 2019, às 09:30 horas, foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico SENASP Nº 16/2019, tendo por objeto Ata de Registro de Preços visando a aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio.

A Recorrente participou:

a) Item 01 – Vestuário de Combate a Incêndio – **Região Norte**, juntamente com as empresas ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA., ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI, HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA., SEVEN BRAZIL REPRESENTACOES EIRELI, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI e BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANCA EIRELI;

b) Item 02 - Vestuário de Combate a Incêndio – **Região Nordeste**, juntamente com as empresas ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA., ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI, HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA., JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SEVEN BRAZIL REPRESENTACOES EIRELI, THAIS DE ARRUDA PAIVA EIRELI, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI e BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANCA EIRELI;

c) Item 03 - Vestuário de Combate a Incêndio – **Região Centro Oeste**, juntamente com as empresas ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA., GUARDA VIDA EPI EIRELI, ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI, JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA, HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

THAIS DE ARRUDA PAIVA EIRELI, SEVEN BRAZIL REPRESENTACOES EIRELI, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI e BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANCA EIRELI;

d) Item 04 - Vestuário de Combate a Incêndio – **Região Sudeste**, juntamente com as empresas ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA., ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI, HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA, SEVEN BRAZIL REPRESENTACOES EIRELI, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI e BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANCA EIRELI;

e) Item 05 - Vestuário de Combate a Incêndio – **Região Sul**, juntamente com as empresas ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA., ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI, HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA, JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., THAIS DE ARRUDA PAIVA EIRELI, SEVEN BRAZIL REPRESENTACOES EIRELI, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI e BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANCA EIRELI.

Ao final da rodada de lances, sagrou-se vencedora de todos os itens, a empresa ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA., após parecer favorável realizado pela Comissão Técnica.

Houve a interposição de recurso em face da decisão de classificação pelo Pregoeiro pela Recorrente, bem como, pelas empresas BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA EIRELI, HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A.

Os recursos interpostos em face da classificação da empresa ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA. foi analisado e foram acolhidos, desclassificando a sua proposta.

Deste modo, em 10.01.2020, a Recorrente foi convocada pelo Sr. Pregoeiro para a negociação dos itens 3, 4 e 6, por apresentar o menor preço, sendo questionado se os documentos estrangeiros eram apostilados e traduzidos por tradutor juramentado.

As empresas ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA e JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A. interpuseram recurso em face da classificação da proposta da Recorrente.

Em 30.01.2020, o Sr. Pregoeiro decidiu acolher parcialmente o recurso interposto pela ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA. e desclassificar a proposta da Recorrente por não ter apresentado o apostilamento dos documentos estrangeiros.

## II – DO DIREITO

Após a análise da respeitável decisão do Sr. Pregoeiro proferida em 30.01.2020 e que se encontra disponibilizada no site ComprasNet, verifica-se que a Recorrente foi desclassificada unicamente por não ter apresentado o apostilamento dos documentos estrangeiros quando da apresentação da sua proposta no certame licitatório.

Com todo o respeito que o Sr. Pregoeiro merece, sua decisão não está correta.

Vejam os.

**DESDE**

### II.I – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

#### CONVOCATÓRIO

Segundo Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41º da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”<sup>4</sup>*

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p.416.

<sup>2</sup> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>3</sup> Art. 40. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico*, 4ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 305.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP nº 1178657, o Tribunal Superior decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG<sup>5</sup> 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) (Grifei)*

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art.*

<sup>5</sup> Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16797915/recurso-especial-resp-1178657-mg-2009-0125604-6/inteiro-teor-16916390?ref=juris-tabs> Acesso em 02.02.2020.

3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**". (Grifei)

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou no mesmo sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0149985-05.2007.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. em 22.11.10.*

Há centenas de acórdãos do Colendo Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

***"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."*** (Grifei)

No item 16.7.6. do Termo de Referência (anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SENASP Nº 16/20 previa a seguinte redação:

*"16.7.6. Todos os documentos, relatórios, ensaios ou certificações em língua estrangeira deverão ser apresentados juntamente com a sua tradução feita por tradutor juramentado."*

Em nenhum momento do edital e em seus anexos, exigiu-se que deveria ser apostilado ou consularizado o documento estrangeiro, mas somente deveria ser traduzido por tradutor juramentado.

Na respeitável decisão do Sr. Pregoeiro, ao analisar a questão da falta de apostilamento do documento estrangeiro pela Recorrente, assim se manifestou:

*"(...) Assim, o licitante nacional que quiser ter sua proposta aceita, utilizando-se de documentos emitidos fora do Brasil, sempre terá que fazer o apostilamento ou consularização (caso o país de origem do documento não seja partícipe da Convenção de Haia) do*

*documento e, após, solicitar a um tradutor juramentado que o verse para o português. Como Pregoeiro, informo que os procedimentos de aceite de documentação estrangeira não são novos, pois antes da ratificação da Convenção de Haia pelo Brasil era ainda mais complicado, mas estranhamente são raras as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse procedimento. Sendo assim, e, como segurança jurídica, **esse Pregoeiro escolheu ater-se à letra da lei e exigir todos os procedimentos legais.***

*(...) (Grifei)*

Esta discricionariedade de escolher “ater-se à letra da lei e exigir todos os procedimentos legais” não é permitida, pois estaria violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Deste modo decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a Apelação Civil nº 200232000009391, conforme segue abaixo:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, ESCOLAS CONVENIADAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE**

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NO ITEM 10.5. DO EDITAL. ABUSIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A convocação da empresa impetrante se destinava à apresentação do software (sistema de gerenciamento escolar), conforme previsto no item 10.5 do Edital; e não à análise da documentação de itens obrigatórios apontados pela Comissão Especial em reunião anterior. Demonstrada a abusividade na exigência dos documentos para aquela fase do certame, em afronta ao previsto no edital (art. 3º da Lei nº 6.833/93), é de ser concedida a segurança, de molde a assegurar à impetrante a apresentação do software. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70070084579, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 11/08/2016). (TJ-RS - REEX: 70070084579 RS<sup>6</sup>, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 11/08/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2016)

Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> assinala:

**“Se o edital revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas. O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar mais nem menos do que foi pedido ou permitido pelo edital.”**

Se analisar as últimas licitações promovidas pela SENASP, inclusive com a participação do Sr. LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA como Pregoeiro, observarmos que a exigência do apostilamento de documento estrangeiro não foi critério de desclassificação de licitante.

No Pregão Eletrônico Internacional SENASP nº 13/2018, tendo por objeto roupas de combate a incêndio estrutural, no Termo de Referência da roupa foi solicitada, expressamente, a certificação do produto e, em se tratando de documentação estrangeira, **exigia-se o apostilamento e/ou consularização.**

<sup>6</sup> Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374955637/reexame-necessario-reex-70070084579-rs?ref=serp> > Acesso em 02.02.2020.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 52.

Assim dispunha o item 23.1.6.6 do Termo de Referência:

*“23.1.6.6. Os documentos estrangeiros somente serão aceitos se estiverem APOSTILADOS ou CONSULARIZADOS, acompanhados da devida tradução juramentada (traduzidos para o português do Brasil por tradutor inscrito em qualquer Cartório de Registro do Comércio do Brasil – Junta Comercial)”*

O pregão acabou sendo revogado em 21.12.2018 sob o fundamento de que o prazo de execução do objeto estabelecido no item 11.2 do Termo de Referência era insuficiente, o que comprometeu a ampla competitividade. Em substituição, foi publicado o atual pregão, com modificações do edital e em seus anexos.

A SENASP promoveu o Pregão Eletrônico nº 08/2018, que tinha por objeto equipamentos de proteção respiratória e serras sabres.

Do mesmo modo que o Pregão, objeto deste Recurso, o Edital e/ou o Termo de Referência não se exigia que um documento estrangeiro fosse apostilado e/ou consularizado, mas somente que: *“O produto deverá possuir aprovação da Norma EN137 Tipo 2, adequado para situações de combate a incêndio.”*

A empresa vencedora do objeto licitado, 3M do Brasil, **apresentou um Certificado do Equipamento emitido fora do País e não estava apostilado ou consularizado.**

No Pregão Eletrônico SENASP nº 21/2018, cujo objeto eram luvas, balaclava, capacete de incêndio e botas, no Termo de Referência, é prevista a exigência do Apostilamento e/ou consularização.

Assim dispunha o item 19.1.3.11:

*“Item 19.1.3.11. documentos apresentados em idioma estrangeiro deverão ser CONSULARIZADOS ou APOSTILADOS, na forma da legislação vigente, com a devida tradução juramentada. Item 19.1.3.12 o não cumprimento de qualquer uma das exigências acima acarretará a desclassificação da empresa.”*

Ao comparar os editais de licitação acima citados, constata-se que a administração, utilizando-se de seu poder discricionário ao elaborar o edital e seus anexos, pode optar o que exigir, ainda que haja normas vigentes.

Tomemos o exemplo da tradução juramentada. O artigo 224 do Código Civil estabelece que *“Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”*

Assim, seria totalmente desnecessária a previsão editalícia contida no item 16.7.6 de que os documentos estrangeiros deveriam ser apresentados juntamente com a tradução feita por tradutor juramentado.

E não para por aí.

O artigo 149 da Lei nº 6.015/73<sup>8</sup> preconiza que os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ser registrados em Cartórios de Títulos e Documentos.

Esta exigência legal não foi observada em nenhum edital promovido pela SENASP e nem por isto os licitantes que não realizaram o registro dos documentos estrangeiros em Tabeliões foram inabilitados ou suas propostas desclassificadas.

Pode-se perceber aí o Poder Discricionário da administração na elaboração do edital e de seus anexos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, ao apreciar um caso em que a administração estabeleceu em seu edital de que os documentos estrangeiros poderiam ser consularizados posteriormente, *ex vi*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. AEROMÓVEL DE CANOAS. - A licitação não deve exigir senão requisitos imprescindíveis à execução do objeto, sendo desnecessária vinculação perante o quadro societário ou com contrato de trabalho ou mesmo prova de contratos de prestação de serviços diversos, que denotem permanência do responsável técnico indicado no quadro permanente da empresa. (...) A interpretação pretendida pelo Município de Canoas, ao postergar a consularização para o momento posterior ao encerramento da licitação e anterior à assinatura do contrato, apesar de contrária ao que literalmente dispõe o art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93, não é desarrazoada. De fato, fica excessivamente onerada a licitante que necessita, antes mesmo de saber se sua proposta é viável ao ente público, incumbida de buscar a autenticação documental perante o consulado. A diligência é onerosa não só financeiramente, mas também em razão do procedimento. Sobretudo em licitações do porte da que ora se discute, em que a documentação é farta, a necessidade de consularização na fase de habilitação pode ser mitigada em**

<sup>8</sup> Art. 149. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

**prestígio à competitividade....** - O Código Civil dispõe, em seu art. 1.134, que "a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados (...)". Coerente, exige a Lei 8.666/93, como condição para a habilitação jurídica, "decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir" (art. 28, inciso V). (...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70070843701, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/11/2016). (TJ-RS - AI: 70070843701 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 10/11/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016)

Nesta esteira, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em que regulamenta o Pregão Eletrônico, revogando os Decretos nº 5.450/2005 e nº 5.504/2005, inclusive citado nas Contrarrrazões apresentadas pelo Recorrente.

O artigo 41 do Decreto nº 10.024/2019<sup>9</sup> permite que os documentos estrangeiros, quando admitir a participação de empresa estrangeira, possam ser apostilados e traduzidos no momento da contratação.

É perfeitamente possível a aplicação da analogia ao caso em questão, aplicando para as empresas nacionais, quando se tratar de documento estrangeiro. Afinal, para que um documento estrangeiro possa ter validade no Brasil, exige-se o apostilamento ou a consularização e pouco importa se será na fase da licitação ou posteriormente.

Se o Decreto permite "contrariar" o Decreto 8.660/2016, um edital que não fez a exigência da consularização do documento estrangeiro não apresenta nenhuma irregularidade.

Percebe-se mais uma vez o poder discricionário da administração quando da elaboração de seu edital e de todas as exigências que deverão ser submetidas os licitantes e, principalmente, a Administração.

<sup>9</sup> Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Marçal Justen Filho<sup>10</sup>, ao tratar sobre a Exclusão da Discricionariedade, assinala:

*“O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, **o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador.** (...) A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. **Ao final, a regra é ausência de espaço para uma decisão discricionária.** Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria que ser a mesma.” (Grifei)*

E prossegue<sup>11</sup>:

*“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condição e execução, das condições de pagamento etc. **A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida esta liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício desta faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.***

*Assim a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. **Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação no instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.**” (Grifei)*

O Sr. Pregoeiro, em sua respeitável decisão, utiliza de um poder discricionário que, conforme a doutrina e a jurisprudência, é vedada. No texto de sua decisão demonstra a adoção do poder discricionário, ao constar que: “(...) esse Pregoeiro **escolheu** ater-se à letra da lei e exigir todos os procedimentos legais.”

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 63.

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 64.

O que significa o verbo escolher? No dicionário On Line de Português<sup>12</sup>, define o verbo escolher como:

*Ato ou efeito de escolher, de selecionar entre uma coisa e outra; seleção, preferência, opção: a vida é feita de escolhas. Predileção que se demonstra em relação a algo ou alguém; preferência. Opção entre duas ou mais coisas, situações, circunstâncias, caminhos.*

A escolha é permitida para quem pode exercer o ato discricionário e não para quem tem o dever de agir pelo ato vinculado.

Hely Lopes Meirelles<sup>13</sup> ensina:  
*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, **as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.** Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.” (Grifei)*  
Sobre os atos discricionários, o saudoso administrativista<sup>14</sup> leciona:  
*“Atos discricionários são os que **a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo**, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.” (Grifei)*

O verbo “escolher” é utilizado no Ato Discricionário e não no Ato Vinculado.

No Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, prevê a atribuição do pregoeiro, conforme segue:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*  
*I - conduzir a sessão pública;*  
*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/escolha/>> Acesso em 02.02.2020.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 170.

<sup>14</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Ob. Cit.*, p. 171.

**III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**

*IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*

*V - verificar e julgar as condições de habilitação;*

**VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII - indicar o vencedor do certame;*

*IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

*X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*

*XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

No inciso III, do artigo 17, do aludido decreto, verifica-se, sem sombras de dúvidas, que o pregoeiro pratica ato vinculado e não ato discricionário.

O pregoeiro, ao “verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital”, está condicionado a analisar o que foi preconizado no edital. Não cabe a ele escolher qual a melhor solução em caso de omissão.

No inciso VI, do artigo 17, do decreto supracitado, permite “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”, mas não permite sanear o edital e seus anexos, como fez o Sr. Pregoeiro neste certame licitatório.

Como já foi explicitado, a discricionariedade de exigir ou não a consularização de um documento estrangeiro, bem como, o registro do documento estrangeiro no Tabelião de Títulos e Notas é lícita ao administrador. Esta escolha se dá no momento da elaboração do edital e de seus anexos.

Se verificar que o edital ou um de seus anexos apresentou algum vício, irregularidade ou por conveniência, deseja incluir ou excluir alguma exigência, deve ocorrer antes da abertura dos envelopes das propostas, reabrindo o prazo de publicidade, conforme preconizado no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93<sup>15</sup>.

Entretanto, se verificar algum vício ou irregularidade durante o procedimento licitatório, não resta alternativa ao administrador senão a revogação ou anulação do certame, mas NUNCA a escolha de qualquer medida, não prevista no edital, que poderá adotada, ainda que prevista em legislação que, por poder discricionário, dispensou sua exigência.

<sup>15</sup> Art. 21. (...)

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Marçal Justen Filho<sup>16</sup> assevera que:

*“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas das fases, o critério de julgamento. Todos os critérios e exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”*

Na Apelação Civil nº 200232000009391 julgada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi citado Justen Filho e, peço vênias, mas no mesmo parágrafo que foi extraída esta importante lição, o doutrinador<sup>17</sup> conclui:

*“(…) Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazer os atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á novo procedimento licitatório. (...)”*

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## **II.II – DA FALTA DE PREVISÃO DO APOSTILAMENTO E/OU CONSULARIZAÇÃO NO EDITAL E EM SEUS ANEXO**

Na decisão em que desclassificou a proposta da Recorrente, ao tratar sobre a exigência do apostilamento, o Sr. Pregoeiro assim se manifestou:

*“(…) Assim, o licitante nacional que quiser ter sua proposta aceita, utilizando-se de documentos emitidos fora do Brasil, sempre terá que fazer o apostilamento ou consularização (caso o país de origem do documento não seja partícipe da Convenção de Haia) do documento e, após, solicitar a um tradutor juramentado que o verifique”*

<sup>16</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 385.

<sup>17</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 385

*para o português. Como Pregoeiro, informo que os procedimentos de aceite de documentação estrangeira não são novos, pois antes da ratificação da Convenção de Haia pelo Brasil era ainda mais complicado, mas estranhamente são raras as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse procedimento. (...)"*

A questão a ser formulada é a seguinte:

**O edital apresenta um vício ou uma irregularidade ao deixar de exigir dos documentos estrangeiros o apostilamento e/ou consularização, mas somente a tradução juramentada?**

Se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impede que a administração faça exigência não estabelecida no Edital, não poderia o pregoeiro, praticando um ato vinculado e não discricionário, exigir além do previsto no edital, conforme se observa no artigo 17, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019.

Deste modo, pode-se falar em omissão proposital da administração em que entendeu desnecessária a exigência do apostilamento e/ou a consularização dos documentos estrangeiros, assim como dispensou o registro dos documentos estrangeiros, juntamente com sua tradução juramentada, no Tabelião de Títulos e Notas<sup>18</sup>?

Conforme já exposto anteriormente, há histórico em que licitações realizadas pela SENASP não foi exigido o apostilamento e/ou a consularização.

Destaca-se que o Sr. Pregoeiro LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, que conduziu os certames citados anteriormente, foi o mesmo que, neste presente Pregão, adotou conduta diversa.

O Pregão nº 08/2018 dessa SENASP aberto em 19.12.2018 e finalizado em 27.12.2018 foi julgado irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas ou fora realizado alguma recomendação pelos órgãos de Controle Interno e Externo?

Se foi julgado irregular ou houve alguma recomendação, por que não constou expressamente a exigência do apostilamento ou da consularização no edital?

Voltando a questão do vício ou da irregularidade do edital.

Marçal Justen Filho ao abordar o artigo 49 da Lei nº 8666/93 que versa sobre a Revogação e Anulação de um certame licitatório, faz uma distinção entre atos que apresentam uma mera irregularidade, anuláveis e nulos.

<sup>18</sup> Conforme estabelecido na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que ainda está em vigor e segue de orientação.

Para o doutrinador<sup>19</sup>:

*“Existem atos viciados de irregularidades irrelevantes. O defeito não é apto a impedir a realização do interesse público nem sacrifica o interesse privado. Ressalte-se que, nesses casos, ocorrem hipóteses em que a realização do interesse protegido pela norma pressupõe a prática de outros atos. É necessário suprir a irregularidade, ratificando atos anteriores ou renovando outros.”*

A Recorrente, em data posterior, apresentou o documento devidamente apostilado, o que torna o documento válido no ordenamento jurídico brasileiro.

Como o edital era omissivo quanto a esta exigência e, posteriormente, foi exigido, a Recorrente atendeu plenamente o que estava estabelecido no edital do Pregão. A falha foi suprida.

A Recorrente suplica que seja adotado o mesmo entendimento que o Sr. Pregoeiro teve ao conduzir o Pregão nº 08/2018 dessa SENASP, em que não foi exigido o apostilamento do documento estrangeiro no edital, assim como ocorre no presente certame licitatório, e foi declarado vencedor a empresa que apresentou o menor preço, sem o documento apostilado.

Se a administração entender que era obrigatório o apostilamento do documento estrangeiro, por força do Decreto nº 8.660/2016, ou seja, em virtude de uma norma vigente, deve-se então desclassificar todas as licitantes que apresentaram documentos estrangeiros sem apresentar o registro no Tabelião de Títulos e Notas, pois estaria contrariando uma lei federal, apesar de não ter sido exigido no edital.

Com o surgimento do pregão, o formalismo exacerbado preponderante nas outras modalidades licitatórias, foi mitigado. Este deve ser o espírito do julgador, que no caso se aplica ao Pregoeiro.

Estaria ferindo o Princípio da Isonomia se aceitasse um documento estrangeiro não apostilado cuja exigência estivesse contida no edital, assim como era previsto no item 23.1.6.6 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 13/18.

Não fere o Princípio da Igualdade se algum licitante apresentou o apostilamento do documento estrangeiro e outro licitante não, visto que o edital não exigia expressamente aquela condição.

Se tivesse previsto no edital certa exigência e o pregoeiro aceitasse um licitante que descumprisse tal obrigação, poderia se falar em violação do Princípio da Isonomia ou da Igualdade. Assim é o entendimento da doutrina e da jurisprudência, como segue abaixo:

---

<sup>19</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 441.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJ-SC - AI: 40202606020188240000<sup>20</sup> Capital 4020260-60.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 08/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público) **(Grifei)**

No presente caso, foi exatamente o contrário.

Está sendo exigido algo que não estava previsto no edital.

Portanto, a omissão da exigência do apostilamento se trata de uma mera irregularidade que pode ser suprida com a entrega posterior do documento estrangeiro apostilado.

### III – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, REQUER que o Recurso Administrativo interposto pelo RECORRENTE seja conhecido e, no Mérito, seja acolhido, reconsiderando a decisão proferida em 30.01.2020 que desclassificou a proposta, declarando vencedora dos itens III, IV e V do presente certame licitatório.

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão ora atacada, que submeta o presente recurso à apreciação da Autoridade Superior, nos termos do artigo 45, do Decreto nº 10.024/2019.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773767199/agravo-de-instrumento-ai-40202606020188240000-capital-4020260-6020188240000?ref=serp> Acesso em 02.02.2020.

Uma vez submetido à Autoridade Superior, em cumprimento à legislação vigente, REQUER que o Recurso Administrativo seja conhecido e, no mérito, a Recorrente seja declarada vencedora dos itens III, IV e V do Pregão Eletrônico nº 16/2019 e, por já estar habilitada, seja homologado o certame e adjudicado os respectivos itens, nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002 combinado com o artigo 45, do Decreto nº 10.024/2019.



São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**

**PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR**  
**ADVOGADO OAB/SP 399.677**



A casa do bombeiro

ISO 9001-2015 | [sossul.com.br](http://sossul.com.br)

Comércio e Serviços de Seg. e Sin. LTDA

CNPJ 03.928.511/0001-66 - INSC. EST. 902.214.04-66

MARILENE VARCHAK  
Escritorinha



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.928.511/0001-66, com sede na Av. Com. Franco, nº 2267, no bairro Jardim das Américas, na cidade de Curitiba - PR, CEP 81530-434, representada pelo Sr. João Carlos Trentin Junior, inscrito no CPF/MF sob nº 035.751.519/62.

**OUTORGADO:** PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 399.677 e no CPF/MF sob o número 089.314.548-30, com escritório na Av. Cruzeiro do Sul, nº 159 - sala 1 - Canindé - São Paulo - Capital - CEP 01109-000, telefone (11) 94013-7360 e e-mail: [p.tarso.jr@hotmail.com](mailto:p.tarso.jr@hotmail.com).

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** para representar a empresa no PREGÃO ELETRÔNICO SENASP Nº 16/2019, tendo por objeto Ata de Registro de Preços visando a aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio.

Curitiba/PR, 31 de janeiro de 2020.

SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA



João Carlos Trentin Junior  
Sócio-Diretor  
CPF 035.751.519-62

Avenida Comendador Franco, 2267 - CS 02 - Jardim das Américas - 81.530-434 - Curitiba/PR - Brasil

Telefone: (41) 3071-9000 / Fax: (41) 3071-9013

Site: [www.sossul.com.br](http://www.sossul.com.br) E-mail: [sossul@sossul.com.br](mailto:sossul@sossul.com.br)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/02/2020 12:11:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1451974

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/02/2021 12:08:21 (hora local)**.

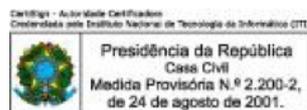
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 113350302201207190802-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bda8faccb59642408bac8ede907f1f747944a2aa146b964583fb37ebad201d4c26504909ab81edf8086a8ec6982a1099af2e081cb04df1a80410c14be3f95d8ad



0031104391



13.473.941-8

13.473.941-8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

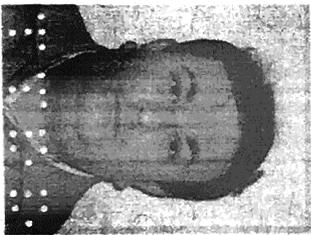


SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

**RG: 5.948.413-3**



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **5.948.413-3** DATA DE EXPEDIÇÃO: 11/07/2011

NOME: **JOÃO CARLOS TRENTIN JUNIOR**

FILIAÇÃO: JOÃO CARLOS TRENTIN  
CIRLENE KOGUT TRENTIN

NATALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 10/07/1974

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, 1 ZONA  
C.NASC=3621, LIVRO=383, FOLHA=48

CPF: 035.751.519-82

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

**LEI Nº 7.116 DE 29/08/83**

É PROIBIDO PLASTIFICAR

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

**Autenticação Digital**

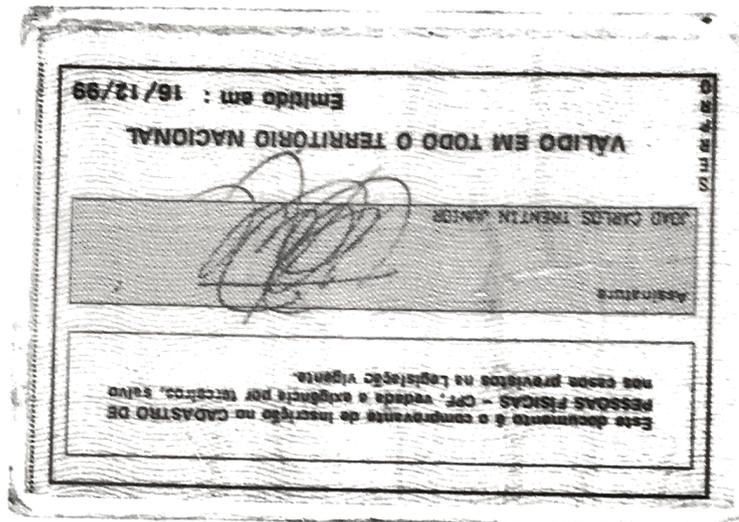
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 113350412191127230007-1; Data: 04/12/2019 11:39:23**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM50872-326C;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 113350412191127230007-2; Data: 04/12/2019 11:39:23**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM50871-44CT;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/12/2019 11:51:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1407066

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/12/2020 11:39:23 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 113350412191127230007-1 a 113350412191127230007-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b595eada1d5e9350c5f275294df09200917222a575671aaffa5dec2054c5cde1d6504909ab81edf8086a8ec6982a1099acc31cc813a4c3e4fc78b8b377a62cdf9

